RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.590 - SC (2019/0381002-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MAIRO LUIZ GUSI
ADVOGADOS	:	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA E OUTRO(S) - SC015978 ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA - SC017099
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EMBASADO NO RE 631.240/MG. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mairo Luiz Gusi contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631240). AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA (IN)CAPACIDADE LABORATIVA DO OBREIRO. NOVA MATÉRIA DE FATO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO INSS. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* negou vigência ao §1º do artigo 86 da Lei 8.213/1991, pois exigiu-lhe um segundo requerimento administrativo perante o INSS como condição da ação, para análise do reconhecimento do direito ao auxílio-acidente. Acrescenta que não há falar em carência de ação, porque pleiteia um benefício por incapacidade. Sustenta dissídio jurisprudencial e neste ponto reforça que o Tribunal *a quo* interpretou de forma incompleta o precedente do STF, RE 631.240/MG que tratou da repercussão geral da imprescindibilidade do requerimento administrativo.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em auxílio-acidente.

A sentença indeferiu liminarmente a petição inicial, por considerá-la inépta, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, III, IV, do CPC/1973.

O autor apelou, tendo o Tribunal *a quo*, por intermédio do Desembargador Relator, negado seguimento ao recurso.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 17EDB61C-EA3B-4B66-A4ED-85BAFAD4CAE8

Contra essa decisão, o autor, ora agravante, interpôs agravo regimental, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão recursal gira em torno da carência da ação, em razão de não existir prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em auxílio-acidente.

No caso, a despeito de o acórdão recorrido estar embasado em precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 631.240/MG, a desafiar o recurso extraordinário, mercê da Súmula 126/STJ, o recurso não comportaria mesmo o provimento. Isto porque, a pretensão corresponde ao restabelecimento do benefício temporário denominado auxílio-doença, cessado pela Autarquia previdenciária há mais de dez anos do ajuizamento da ação, implicando em prescrição quinquenal.

Com efeito, pode o recorrente protocolar perante o INSS um novo pedido de auxílio-doença, considerando que não há prescrição do fundo de direito ao benefício pretendido. Prescrita está a pretensão em ver restabelecido o auxílio-doença cessado há mais de dez anos, conforme orientação do STJ.

Destarte, ao recurso especial recai o óbice da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido está embasado em fundamento exclusivamente constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 17EDB61C-EA3B-4B66-A4ED-85BAFAD4CAE8